



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 167 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, após absorver dentro da sua estrutura organizacional à Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com Lei conforme Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007, trouxe consigo o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente o qual subsidia o atendimento a criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal social.

Assim a SEJUS com objetivo de desenvolver as atividades inerentes aos respectivos recursos verificou que nos fundamentos da Lei de criação do respectivo fundo que a vinculação ainda encontrava-se em uma unidade gestora não pertencente a extinta Fundação de Assistência Sócia – FASER e que a mesma regulamentava esta situação através de Decretos legalizando a execução orçamentária e financeira a cada exercício, com isso se fez necessário uma revisão geral no FUNEDCA onde constatou-se de que não somente a vinculação precisaria ser alterada, mas que outras alterações se faziam obrigatórias uma vez que minimizaria conflitos hoje existente por conta de uma melhor definição de competências.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1991, será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescentes executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º O planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas Entidades Governamentais e não Governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos órgãos fiscalizadores Estado, conforme a origem das dotações.

Art. 2º O Fundo e sua Presidência ficarão subordinados operacionalmente à SEJUS, com estrutura própria para executar e operacionalizar os recursos orçamentários e financeiros, bem como a execução de sua contabilidade, constituído de:

I – Presidente;

II – Contador; e

II – Equipe Técnica de 03 (três) membros.

§ 1º A presidência que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado de Justiça ou por pessoa por ele designada para esse fim.

§ 2º A manutenção do Fundo Estadual deverá ser observada sob a óptica da descentralização político-administrativa, a fim de dar celeridade no atendimento inicial ao adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social.

Art. 3º São receitas do Fundo:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1991;

III – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrante do Plano Estadual da Criança e Adolescente, que cumpram o disposto no parágrafo único artigo 91, da Lei Federal nº 8069, de 13, de julho de 1990; e

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência credenciada pelo Governo do Estado de Rondônia, em nome do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 114, de 30 de maio de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

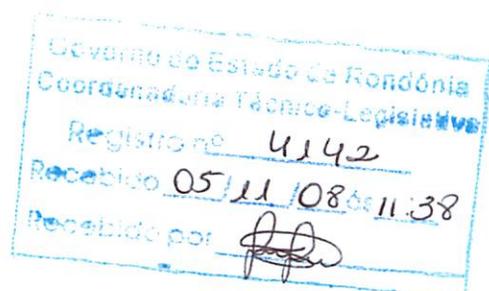
MENSAGEM Nº 211/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/08

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos
Direitos da Criança e do Adolescente
– FUNEDCA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1991, será vinculado à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescentes executados pelos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas básicas.

§ 2º. O planejamento de Programas, Ações e Metas deverão ser elaborados pelas entidades governamentais e não governamentais, através de Plano de Aplicação em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Estado e o Plano Plurianual – PPA, e os Planos de Aplicação e as prestações de contas serão apresentados aos órgãos fiscalizadores do Estado, conforme a origem das dotações.

Art. 2º. O Fundo e sua presidência ficarão subordinados operacionalmente à SEJUS, com estrutura própria para executar e operacionalizar os recursos orçamentários e financeiros, bem como a execução de sua contabilidade, constituído de:

I – Presidente;

II – Contador; e

II – Equipe Técnica de 3 (três) membros.

§ 1º. A presidência que trata o *caput* deste artigo será exercida pelo Secretário de Estado de Justiça ou por pessoa por ele designada para esse fim.

§ 2º. A manutenção do Fundo Estadual deverá ser observada sob a óptica da descentralização político-administrativa, a fim de dar celeridade no atendimento inicial ao adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social.

Art. 3º. São receitas do Fundo:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991;

III – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Estado e Instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para repasse à entidade executora de programas integrante do Plano Estadual da Criança e Adolescente, que cumpram o disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Estado venha a assumir com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CONEDCA, ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º. As receitas descritas nesta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência credenciada pelo Governo do Estado de Rondônia, em nome do FUNEDCA.

Art. 7º. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Complementar nº 114, de 30 de maio de 1994.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

**Deputado Neodi Carlos
Presidente**